



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

## **LEI Nº 4.982/2006**

*Consolida a Lei nº 4.546, de 19 de dezembro de 2001, e suas alterações as Leis nº 4.568, de 26 de dezembro de 2001, e 4.580, de 31 de janeiro de 2002, que dispõem sobre benefícios fiscais e dá outras providências.*

***O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:***

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Serão concedidos, no Município de Jacareí, os benefícios previstos nesta Lei, observando-se as normas gerais do Código Tributário do Município de Jacareí, de que trata a Lei Complementar nº 5, de 28 de dezembro de 1.992, e as normas específicas ora estabelecidas.

**§ 1º** Para aplicação desta Lei, as suas disposições serão interpretadas literalmente e não serão concedidos benefícios cumulativos, relativos a um mesmo tributo.

**§ 2º** Os benefícios concedidos em caráter pessoal só abrangem o contribuinte que preencher os requisitos, não sendo estendidos ao co-proprietário do mesmo imóvel.

**Art. 2º** Salvo disposição em contrário, a concessão de quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei dependerá de requerimento do interessado, o qual será isento de pagamento de taxa ou custas.

**§ 1º** A isenção será requerida no exercício anterior ao do lançamento, até o dia 30 (trinta) de setembro.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

## **LEI Nº 4.982/2006 - FLS 2**

**§ 2º** A isenção requerida fora do prazo será indeferida de plano, sem apreciação do mérito.

**Art. 3º** O pedido de benefício somente será apreciado quando se tratar de:

I - pessoa física ou jurídica regularmente inscrita no cadastro imobiliário ou mobiliário da Prefeitura, e, se sujeita a obrigações acessórias, estejam estas satisfeitas;

II - atividade ou prática de ato para os quais não se exigir cadastramento prévio;

III - inscrição reconhecida através de simples quitação do tributo respectivo.

**Art. 4º** Os benefícios desta Lei não alcançam as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis ou sub-rogadas por débitos, nos termos da legislação tributária, nem os débitos decorrentes do PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS.

**Parágrafo único.** Ficam excetuados do disposto no "caput" deste artigo os débitos das pessoas físicas responsáveis ou sub-rogadas decorrentes de:

- a) Taxa de conservação de vias públicas;
- b) Taxa de limpeza pública e de remoção de lixo domiciliar;
- c) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

**Art. 5º** Compete ao interessado a prova das condições estabelecidas nesta Lei para obtenção de benefícios fiscais, podendo a Administração dispensá-la quando tais condições forem apuradas diretamente pela repartição competente.

**Art. 5º A** Fica isento do Imposto Territorial Urbano o lote cujo valor venal não ultrapasse R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que seu proprietário não possua outro imóvel, que seja destinado à edificação de sua moradia e tenha renda familiar mensal não superior a 22 (vinte e dois) Valores de Referência do Município – VRM, mediante declaração firmada sob a responsabilidade do proprietário, sujeito a comprovação através de avaliação sócio-econômica feita pela Secretaria de Bem-Estar Social.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

## **LEI Nº 4.982/2006 - FLS 3**

### **CAPÍTULO II**

### **DAS ISENÇÕES PARA IMÓVEIS RESIDENCIAIS**

**Art. 6º** Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis Residenciais Padrão Econômico, com área construída de até 50,00 metros quadrados e aqueles cujo valor venal não ultrapasse R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), desde que seu proprietário resida no imóvel, não possua outro imóvel e tenha renda familiar mensal não superior a 22 (vinte e dois) Valores de Referência do Município – VRM, mediante declaração firmada sob a responsabilidade do proprietário, sujeito a comprovação através de avaliação sócio–econômica feita pela Secretaria de Bem-Estar Social.

**Art. 7º** Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis de propriedade dos abaixo relacionados, desde que nele residam:

I - ex-combatentes que participaram da 2ª Guerra Mundial, desde que tenham servido como convocados ou não, no teatro de operações da Itália, no período de 1944 - 1945, ou que tenham integrado a Força Área Brasileira, Marinha de Guerra ou a Marinha Mercante tendo, nestas últimas, participado de comboio, patrulhamento, extensiva a seus cônjuges;

II - revolucionários de 1.932 e seus cônjuges;

III - que tenha criança ou adolescente órfão ou abandonado, legalmente adotado, ou tutelado, e que esteja sob sua dependência financeira;

IV - os portadores de deficiência que, em razão de sua deficiência sejam incapazes de prover seu próprio sustento;

V - os aposentados e pensionistas, extensivo a seus cônjuges e dependentes, desde que possuam um único imóvel no Município e nele residam.

**§ 1º** A isenção prevista no "caput" deste artigo continuará sendo devida nos casos de doação com reserva de usufruto, desde que o beneficiário continue residindo no imóvel.

**§ 2º** No caso dos incisos I, II e V deste artigo, em decorrência da extensão do benefício aos cônjuges, a isenção será integral, independentemente da titularidade da propriedade.

**§ 3º** Para os efeitos da isenção prevista no "caput" deste artigo, equipara-se ao cônjuge a pessoa que mantenha vida em comum por, no mínimo, 5 (cinco) anos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

## **LEI Nº 4.982/2006 - FLS 4**

**§ 4º** No caso de inventário ainda não concluído, o pensionista terá direito à isenção total mediante a apresentação do documento de propriedade do imóvel com a cópia autenticada da certidão de óbito.

**§ 5º** Para a concessão da isenção prevista no inciso V deste artigo o contribuinte deverá comprovar renda familiar mensal ou renda mensal não superior a 22 (vinte e dois) Valores de Referência do Município- VRM.

**§ 6º** No pedido de isenção o contribuinte deverá optar pelo tipo de renda que será avaliada para a concessão do benefício, sendo que no caso da renda familiar mensal serão deduzidos os gastos com doenças crônicas e educação.

**Art. 8º** A concessão das isenções previstas no art. 6º e no inciso V do art. 7º da presente Lei fica sujeita à avaliação/comprovação da situação sócio-econômica do contribuinte, pela Secretaria de Bem-Estar Social.

**Parágrafo único.** O contribuinte, quando do protocolo de seu requerimento, firmará declaração de sua situação econômico-financeira, de sua responsabilidade, sob pena de devolução de eventuais benefícios recebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções legais.

**Art. 9º** O requerimento de isenção será formulado pelo contribuinte, em nome de quem o imóvel está cadastrado.

**§ 1º** Não estando o imóvel cadastrado em seu nome, o interessado deverá proceder, previamente, a devida alteração cadastral.

**§ 2º** O benefício previsto nos incisos I e II do artigo 7º, será instruído com a prova de residência.

**§ 3º** Os demais beneficiários deverão juntar de 4 em 4 anos prova de que possuem um único imóvel no Município e nele residam.

**§ 4º** Deverão juntar declaração assinada, de que as condições previstas no parágrafo anterior, permanecem inalteradas.

**§ 5º** Sendo constatado pela Divisão de Receitas Imobiliárias a existência de mais de um imóvel cadastrado em nome do requerente, o benefício será indeferido.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

## **LEI Nº 4.982/2006 - FLS 5**

**Art. 10** Para efeitos de isenção, equipara-se às aquisições o compromisso de compra e venda devidamente registrado em que o compromissário entra, no ato do contrato, no uso e gozo do imóvel e a ele incumba o pagamento do imposto incidente sobre o imóvel transacionado.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ISENÇÃO PARA IMÓVEIS RURAIS**

**Art. 11.** São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis cuja área de terreno seja igual ou inferior a 01 (um) hectare, e que, embora localizados na zona urbana do Município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, forem utilizados, efetiva e comprovadamente, para exploração agrícola, pecuária, avicultura e extrativa-vegetal.

**§ 1º** A obtenção da isenção dependerá de requerimento do interessado, que deverá ser apresentado no exercício anterior ao do lançamento, até o dia 30 de setembro, instruído com os seguintes documentos:

I - atestado, emitido por órgão oficial, que comprove a sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou de exercício de qualquer outra atividade rural desenvolvida no imóvel;

II - notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural;

III - prova de estar inscrito junto à Prefeitura Municipal, como produtor rural.

**§ 2º** A isenção de que trata este artigo, não abrange os imóveis utilizados, no todo ou em parte, como sítios de recreio, bem como aqueles cujo grau de utilização e eficiência na exploração, estiverem em desacordo com a legislação federal que rege a matéria.

**§ 3º** A qualquer tempo ficará o imóvel sujeito à vistoria pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

**§ 4º** A isenção concedida nos termos deste artigo, poderá ser cassada por simples despacho da autoridade competente, se não forem observadas as exigências desta Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

## LEI Nº 4.982/2006 - FLS 6

### CAPÍTULO IV

#### DAS ISENÇÕES EM RAZÃO DAS ATIVIDADES

**Art. 12.** As pessoas físicas ou jurídicas referidas nesta Lei ou as promotoras ou responsáveis por atos ou atividades nelas referidos, poderão obter isenção dos seguintes tributos:

- I - Imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbana – IPTU;
- II - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- III - Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos;
- IV - Taxa de Licença para Localização e para Fiscalização de Funcionamento;
- V - Taxa para Exercício do Comércio Feirante, Ambulante ou Eventual;
- VI - Taxa de Licença para Publicidade;
- VII - Taxa de Licença para Aprovação de Execução de Obras e Instalações Particulares e para Aprovação de Execução de Urbanização de Terrenos Particulares.

**Parágrafo único.** A isenção do Imposto Predial Territorial e Urbano – IPTU abrangerá tão somente a porção predial do imposto e será aplicada à porção territorial somente quando esta Lei expressamente o declare.

**Art. 13.** São imunes à tributação de impostos, nos termos do inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal:

- I - patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- II - templos de qualquer culto;
- III - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

## **LEI Nº 4.982/2006 - FLS 7**

**IV** - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

**Art. 14.** Às entidades representativas de classe, às empresas jornalísticas, de rádio-difusão e televisão, com sede no Município, conceder-se-á isenção dos tributos referidos nos incisos II, III, IV, VI e VII, do artigo 12.

**Parágrafo único.** A isenção do tributo referido no inciso II, abrange os serviços prestados pelas entidades representativas de classe, desde que se destinem exclusivamente ao atendimento de seus associados e empregados e não sejam explorados por terceiros, sob qualquer forma.

**Art. 15.** Às entidades religiosas de qualquer culto conceder-se-á isenção dos tributos referidos nos incisos IV, VI e VII, do artigo 12, bem como das taxas de serviços públicos.

**Art. 16.** Às entidades assistenciais, beneficentes, recreativas, culturais, filosóficas, representativas de bairros, cooperativas habitacionais, conceder-se-á isenção dos tributos referidos nos incisos I, IV e VII, do artigo 12.

**§ 1º** A isenção dos tributos referidos nos incisos I e VII abrangerá apenas as unidades ou dependências utilizadas para seus fins específicos e a porção territorial do imposto, se houver.

**§ 2º** A isenção do tributo referido no inciso VII, somente será concedida se a entidade exercer atividade em seu próprio nome.

**§ 3º** Para percepção da isenção dos tributos referidos neste artigo, as entidades devem comprovar os seguintes requisitos:

**I** - que os cargos da diretoria não são exercidos por empregados da entidade e que não são remunerados, a qualquer título;

**II** - que não são distribuídos lucros, bonificações ou qualquer vantagem aos dirigentes, mantenedoras ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

**III** - que conste de seus atos constitutivos cláusula que garanta a destinação de seus bens a entidades congêneres ou a sua incorporação ao patrimônio público, em caso de dissolução da entidade ou cessação de suas atividades;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

## **LEI Nº 4.982/2006 - FLS 8**

**IV** - que aplica integralmente seus recursos na manutenção dos seus objetivos sociais ou institucionais;

**V** - que mantém documentos hábeis de suas receitas e despesas, escriturando em livros que atendam às formalidades mínimas capazes de assegurar sua exatidão;

**VI** - que não sejam devedoras de prestações de contas de dotações recebidas dos poderes públicos.

**§ 4º** As entidades relacionadas no “caput” deste artigo que exercem suas atividades em imóveis alugados, também serão beneficiadas com a isenção do tributo previsto no inciso I, do artigo 12, desde que comprovem, com a apresentação do contrato de locação, que são responsáveis por esses encargos.

**§ 5º** As entidades de assistência social deverão ser reconhecidas de utilidade pública, prestarem serviços ao Município e, juntar ao requerimento, cópia do projeto de trabalho aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

**§ 6º** As entidades recreativas farão jus à isenção prevista no “caput” deste artigo, quando prestarem serviços gratuitos à população ou à Administração Municipal, mediante convênio específico.

**Art. 17.** Às promoções festivas, recreativas, culturais, esportivas e sociais, realizadas com fins beneficentes, filantrópicos ou de obtenção de fundos para atividades estudantis, conceder-se-á isenção dos tributos referidos nos incisos II, IV e VI, do artigo 12.

**Art. 18.** Aos engraxates, aos vendedores de bilhetes de loterias e de jornais e revistas, que exerçam suas atividades pessoalmente, sem estabelecimento fixo ou veículos de transporte automotor, conceder-se-á isenção dos tributos referidos nos incisos II, IV, do artigo 12.

**Art. 19.** Às atividades teatrais e circenses conceder-se-á isenção dos tributos referidos nos incisos II, IV, do artigo 12.

**Parágrafo único.** O disposto no “caput” deste artigo aplica-se às atividades temporárias de parques de diversões, não superiores a 30 dias.





# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

## **LEI Nº 4.982/2006 - FLS 9**

**Art. 20.** É vedado ao Município instituir impostos sobre os templos de qualquer culto.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs. 4.546, de 19 de dezembro de 2001, 4.568, de 26 de dezembro de 2001, e 4.580, de 31 de janeiro de 2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 3 DE AGOSTO DE 2006.

**MARCO AURÉLIO DE SOUZA**  
**Prefeito Municipal**

**AUTOR: VEREADOR (1º SECRETÁRIO) JOSÉ ANTERO DE PAIVA GRILO.**